



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-1011/1995 DE 1995

12-14450

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-1011/1995 DE 10/10/95

PROMOVENTE: VEREADOR

SERGIO RICARDO SILVA ~~VEREADOR~~

EMENTA:

Dá nova redação a artigo 10. da lei 8.776 de 1978, e dá outras providências.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 12:05:24

00000013019-26



ARQUIVADO EM

CHEFE DE SESSÃO

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 10 OUT 1995

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-1011/1995

CONSTITUIÇÃO E LUTA;
POLÍTICA JUBANA, METROPOLITANA
E MEIO AMBIENTE;
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE;
FISCALIDADE E ORÇAMENTO

Dá nova redação a artigo da Lei 8.776, de 1978

PR. N.º A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

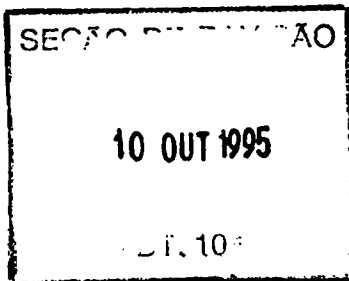
DECRETA

Art. 1º - O parágrafo 2º do Art. 1º da Lei 8.776, de 1978, modificada pela Lei 11.419, de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo 2º - Nos casos previstos nos incisos I, II e III, é indispensável a expressa anuência, com a nova denominação proposta, de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, maiores de 18 anos, identificados com nome legível, assinatura, endereço e número da identidade e/ou título de eleitor, a qual integrará a proposição de alteração."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 1995.




SÉRGIO ROSA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) J... (s) rubri-
cado(s) sob n.º 05 e... informação sob
n.º 06 127/10.95a ()

JUSTIFICATIVA

Até o final do mês de setembro deste ano foram apresentados nesta Casa 210 projetos de lei propondo denominação a logradouros públicos. Destes, 37, ou seja, 17,6%, referem-se a alterações de denominação.

No caso das alterações de denominação, embora a homenagem prestada possa se afigurar justa e merecida, elas podem, também, ter o condão de causar efeitos adversos aos moradores daqueles logradouros, sobretudo quando tal alteração não conta com sua anuência. Os transtornos sofridos pelos moradores são os mais diversos, afetando-os tanto do ponto de vista pessoal como do comercial e financeiro.

Além disso, em muitos casos, há alterações que provocam situações desagradáveis. Sobretudo nas em que a antiga denominação assumia uma significação histórico-cultural na vida dos moradores de um determinado logradouro que teve seu nome alterado e, de um momento para o outro, ela é substituída por outra denominação que, embora possa ser até significativa, não tem a mesma relevância para a vida dos moradores. Por vezes, tal situação pode levar ao extremo de os moradores rejeitarem a nova denominação.

O inciso II do artigo 2º da Lei Orgânica do Município de São Paulo estabelece que a organização do Município se guiará pela soberania e participação popular. Portanto, levando-se em conta o prescrito na Lei Maior da Cidade e, também, a fim de que se evitem os contratempos causados pelas alterações de denominação feitas à revelia dos moradores, é que propomos esta iniciativa.

Ela parte do pressuposto de que as opções tomadas em um regime democrático implicam na responsabilidade pelas decisões por parte de todos os atores envolvidos no processo. Assim, nada mais natural que os próprios moradores, no caso de uma alteração de denominação, tenham uma participação mais ativa neste processo, e, assim, possuam completa ciência de todos os seus efeitos em suas vidas.

LEI

Folha n.º	03
n.º	1011-0195

Nº 11.419

29.09.93

LEI Nº 11.419, DE 29 DE SETEMBRO DE 1993
(Projeto de Lei nº 434/89, do Vereador Eder Jofre)

Introduz inciso e parágrafo ao art. 19 da
Lei nº 8.776, de 6 de setembro de 1978.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de setembro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 19 - O artigo 19 da Lei nº 8.776, de 6 de setembro de 1978, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 19 - É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos do Município de São Paulo, salvo quando:

I - constituam denominações homônimas;
II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza, que gere ambiguidade de identificação;

III - quando se tratar de denominações suscetíveis de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 19 - As denominações serão consideradas homônimas quando os conjuntos constituídos pelo tipo e no mes forem idênticos.

§ 29 - No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados."

Art. 29 - O art. 29 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 29 - Observadas as condições dos incisos I e II do artigo anterior, a seleção do objeto cuja denominação deva ser substituída deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente para a cidade, considerando, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antiguidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais."

Art. 39 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de setembro de 1993, 4409 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

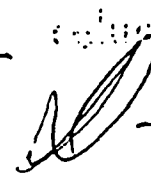
CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO FITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de setembro de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

P. 1011-0195	
de	30 09 93
página	1
coluna	1
assinado	

LEI N.º 8774, DE 1 DE SETEMBRO DE 1978

Aprova plano de melhoramentos no 43.º subdistrito — Jaguará, e dá outras providências.

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de agosto de 1978, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — De acordo com a planta anexa n.º 25.930-C-485, do arquivo da Secretaria de Vias Públicas, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como parte integrante desta lei, fica aprovado o seguinte plano de melhoramentos, no 43.º subdistrito — Jaguará:

I - Alargamento da via "2", em substituição ao traçado aprovado pela Lei n.º 8128, de 2 de outubro de 1974, no trecho compreendido entre a praça de retorno e a Rua Presgrave do Amaral, com 8,00 metros de largura e extensão aproximada de 18,00 metros, incluindo concordância de alinhamento com os das vias transversais;

II - Alargamento da praça de retorno, entre a via referida no item anterior e a Rua Carlos Alberto Vanzolini, com largura básica de 16,00 metros e extensão aproximada de 17,00 metros.

Art. 2.º — Os imóveis necessários à execução do plano ora aprovado serão oportunamente declarados de utilidade pública, para efeito de desapropriação.

Art. 3.º — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, a 1 de setembro de 1978, 425.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Olavo Egydio Setubal — O Secretário dos Negócios Jurídicos, Maria Kadunc — O Secretário das Finanças, Sérgio Silva de Freitas — O Secretário de Vias Públicas, Octávio Camillo Pereira de Almeida — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Luis Filipe Soares Baptista.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 1 de setembro de 1978. — O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

LEI N.º 8775, DE 5 DE SETEMBRO DE 1978

Restabelece, no Quadro de Pessoal do Legislativo — QPL, o cargo de Tesoureiro Chefe e dá outras providências.

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de agosto de 1978, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica restabelecido, na Tabela III, Parte Permanente, Cargos de Direção e Chefia, o cargo de Tesoureiro-Chefe, Referência 19, incluído no Grupo III a que se refere a Lei n.º 8184/74 e na letra "G", do Anexo I, da Lei n.º 8724/78.

Art. 2.º — O primeiro provimento será feito com a observância das determinações baixadas pela Lei n.º 8724/78, para os cargos de Chefe de Seção, fixado, como critério prioritário, o desempenho da função que comprova a plena capacidade para o exercício do cargo.

Art. 3.º — As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 5 de setembro de 1978, 425.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Olavo Egydio Setubal — O Secretário dos Negócios Jurídicos, Maria Kadunc — O Secretário das Finanças, Sérgio Silva de Freitas — O Secretário de Serviços Internos, Hélio Martins de Oliveira — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Luis Filipe Soares Baptista.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 5 de setembro de 1978. — O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

LEI N.º 8776, DE 6 DE SETEMBRO DE 1978

Estabelece normas para a alteração da denominação de logradouros públicos, no Município de São Paulo.

Folha n.º 05 do proc. n.º 1022 do 1825

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de agosto de 1978, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos do Município de São Paulo, salvo quando:

- a) constituam denominações homônimas;
- b) não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza, que gere ambiguidade de identificação.

Parágrafo único — As denominações serão consideradas homônimas quando os conjuntos constituídos pelo tipo e nomes dos logradouros forem idênticos.

Art. 2.º — Observadas as condições do artigo anterior, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antiguidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

Art. 3.º — Em hipótese alguma dar-se-á a logradouro público nome de pessoa viva.

Art. 4.º — A alteração de denominação de logradouro público que não se enquadre nas hipóteses previstas no artigo 1.º, deverá contar com a anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados no logradouro.

Art. 5.º — Dentro de 180 (cento e oitenta) dias, o Executivo expedirá decretos alterando as denominações homônimas existentes de logradouros públicos, obedecidas as disposições desta lei.

Art. 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 6 de setembro de 1978, 425.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Olavo Egydio Setubal — O Secretário dos Negócios Jurídicos, Maria Kadunc — O Secretário das Finanças, Sérgio Silva de Freitas — O Secretário de Vias Públicas, Octávio Camillo Pereira de Almeida — O Secretário Municipal de Cultura, Sábato Antônio Magaldi — O Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano, Ernest Robert de Carvalho Mange — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Luis Filipe Soares Baptista.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 6 de setembro de 1978. — O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhmann.

LEI N.º 8777, DE 14 DE SETEMBRO DE 1978

Dispõe sobre normas para o ordenamento dos processos na Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de agosto de 1978, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — São competentes para decidir, na escala hierárquica da Administração Municipal:

- I - O Prefeito;
- II - Os Secretários Municipais;
- III - Os Administradores Regionais e o Coordenador da Coordenadoria do Bem-Estar Social;
- IV - Os Diretores de Departamentos;
- V - Os Diretores de Divisão e Subdivisão;
- VI - Os Chefes de Seção.

Parágrafo único — São igualmente competentes para decidir, os titulares de cargos de direção ou chefia equiparados aos enumerados neste artigo.

Art. 2.º — O Prefeito poderá avocar, para sua decisão, qualquer matéria para a qual seja recomendada a deliberação do Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo único — A faculdade referida neste artigo, também é atribuída aos Secretários Municipais, dentro da esfera de suas respectivas competências.

Art. 3.º — Compete às demais autoridades enumeradas no artigo 1.º:

- I - Decidir os assuntos de sua alçada, de acordo com a legislação vigente;
- II - Exarar, em processos e outros documentos, informações, pareceres e despachos, adotando ou não os emitidos pelos inferiores hierárquicos;
- III - Conhecer e decidir dos recursos interpostos de despachos das autoridades hierarquicamente inferiores.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

06

do processo n° 1011 95 17 10 95 (a)

SR. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

- Lei 8.776/78
- Lei 11.419/93

em 17/10/95.

Edilson A...

A Com. de Const. e Justiça

17/10/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tcn. Leg. Chefe - A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19/10/95 às 12h.

Ao nobre Vereador
para relatar.

[Handwritten signature]

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 19 de 10 de 1995.

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 728

Em 20.11.95

(a) *[Handwritten signature]*



Câmara Municipal de

Folha n.º	27	do proc.	19
n.º	São Paulo		

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 06/11/195.

~~Ver. Narciso Arruda~~

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



17 - RELCOM
17-1880/1995

Folha n.º 28 do proc.
N.º 1011 de 1995
O funcionário

16 - PAR
16-1799/1995

Município de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1011/95.

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Sérgio Rosa, visa dar nova redação ao parágrafo 2º do artigo 1º da Lei nº 8.776, de 06 de setembro de 1978, que estabelece normas para a alteração de denominação de logradouros públicos, a fim de exigir a anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores com a nova denominação proposta.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A proposta ampara-se nos arts. 13, I e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

13/11/95

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 23/11/95

ENILZA ANDRADE
Secretaria

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 24/11/95 às 12:00 h.

AO NOBRE VEREADOR

Teniz Lafalo

PARA RELATÓRIO

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

5/12/95

OSR.Py

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado neste dia, Exat para informação documento, relatório de sob

folha n.

017

21

12

1995

21

12

1995

21

12

1995

21

12

1995

21

12

1995

21

12

1995

21

12

1995

MARCIA SIMÕES LOPES FERREIRA
Assistente de Chefia Técnica



Câmara Municipal de São Paulo

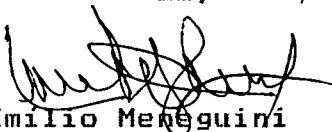
MARCIA SIMÕES LOPES FERREIRA
Assistente de Chefia Técnica

Folha n.º 09 do proc.
N.º 1011 de 1991
O Secretário

PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, a pedido do Senhor Relator, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 21/12/95



Emilio Meneguini

Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

EXCERPTO DO LIVRO DE REGISTRO

Em 17 de Abril de 1962, foi registrada a seguinte escritura pública de compra e venda de terreno, lavrada no Tabelionato de Notas da Comarca de São Paulo, Livro 1.234, Folha 102, por meio da qual o Sr. João da Silva vendeu para o Sr. Antônio Carlos de Almeida um terreno situado no Município de São Paulo, com área de 1.000 metros quadrados, medidos e avaliados por perito habilitado.

Assinado e rubricado pelo Tabelião de Notas, e pelo comprador, em presença de duas testemunhas.

Em 17 de Abril de 1962, foi registrada a seguinte escritura pública de compra e venda de terreno, lavrada no Tabelionato de Notas da Comarca de São Paulo, Livro 1.234, Folha 102, por meio da qual o Sr. João da Silva vendeu para o Sr. Antônio Carlos de Almeida um terreno situado no Município de São Paulo, com área de 1.000 metros quadrados, medidos e avaliados por perito habilitado.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUNDA JORNADA - data ^{papel para informação} documento, rubricada sob

folha n. 10231 / 17/04/1962



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	10	do proc.
N.º	1011	de 1991
O funcionário	<i>[assinatura]</i>	

MARCIA SIMÕES LOPES FERREIRA
Assistente de Chefia Técnica

16 - PAR
16-0655/1996

PARECER Nº 196 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E DO MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.011/95

De autoria do Nobre Vereador Sérgio Rosa, o projeto de lei visa dar nova redação ao parágrafo 2º do artigo 1º da Lei nº 8.776, de 06 de setembro de 1978, que estabelece normas para a alteração de denominação de logradouros públicos, a fim de exigir a anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores com a nova denominação proposta.

Em 13/11/95 a matéria teve parecer pela legalidade da Comissão de Constituição e Justiça (fls. 08).

Da justificativa trazida pelo Nobre Vereador Sérgio Rosa, depreende-se a necessidade de tal alteração para o correto e produtivo andamento desta Nobre Casa.

Os dados são bastante elucidativos: "Até o final do mês de setembro deste ano" (1995) "foram apresentados nesta Casa 210 projetos de lei propondo denominação a logradouros públicos. Destes, 37, ou seja, 17,6%, referem-se a alterações de denominação". As alterações de denominação de logradouros públicos implicam, em muito, dificuldades para os moradores e comerciantes locais. A despeito da homenagem prestada, restam as dificuldades advindas da mudança do endereço: moradores e comerciantes enfrentam complicações com suas correspondências, muda o C.G.C., etc.

Nada mais condizente com a homenagem, a manifestação expressa dos moradores locais, o que endossa a iniciativa do Vereador e explicita a vontade da comunidade local,

17 - RELCOM
17-3006/1996



Câmara Municipal de

Folha nº	12	do proc.
N.º	1011	de 1996
O funcionário		

MARCIA SIMÕES LOPES FERREIRA
Assistente de Chefia Técnica

apesar dos efeitos adversos que a alteração pretendida possa causar.

Desse modo, esta Comissão se manifesta favorável ao presente Projeto de Lei. Em 17.4.96

Presidente:

Relator:

Mrs. Maria Buarque

A Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em, 22 / 04 / 96

11098

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 23/04/96 as 12:05 h.

Marcos Antonio Silva
Secretario
Reg. 10833

AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

23 / 04 / 96
Maurice Saie
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Reunidos nesta data

Dados de Informação

documento

1000 000 500

da n° 12,13 / 8 / 5 / 96 o)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 12 do proc. 1011 de 1996
funcionário

16 - PAR
16-0897/1996

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E

ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1011/95

Visa o projeto de lei 1011/95, de autoria do nobre Vereador Sérgio Rosa, dar nova redação ao § 2º do art. 1º, da Lei 8.776/78, modificada pela Lei 11419/93.

Os mencionados diplomas legais estabelecem normas para alteração da denominação de vias e logradouros públicos. Assim, de acordo os mencionados diplomas legais, podem ser objeto de alteração as denominações de logradouros que constituam homônimas (inciso I); as que não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação (inciso II); e as denominações suscetíveis de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno (inciso III).

Ocorre que o § 2º do art. 1º da Lei 8776/78, introduzido pela Lei 11419/93, estabelece que apenas nos casos do inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados, para proceder-se à alteração da denominação do logradouro.

A presente propositura pretende, desta forma, ampliar a referida exigência para os casos constantes dos incisos I e II, inclusive.

Assim, passa a ter a seguinte redação o § 2º do art. 1º:

"Art. 1º -

§ 1º -

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos I, II e III é indispensável a expressa anuência, com a nova denominação proposta, de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, maiores de 18 anos, identificados com nome legível, assinatura, endereço e número da identidade e/ou título de eleitor, a qual integrará a proposição de alteração."

Acima de tudo, o I. Autor pretende evitar a série de transtornos sofridos pelos moradores e proprietários de estabelecimentos comerciais com as alterações de denominações efetuadas indiscriminadamente, muito embora, ressalta, as homenagens prestadas possam se afigurar justas e merecidas. Para corroborar suas alegações, cita que dos 210 projetos de lei propondo denominação a logradouros públicos que deram entrada no ano passado (até setembro) no Plenário desta Casa, 17,6% referiam-se a alterações de denominações.

Nada mais natural, portanto, que os interessados diretos na alteração de denominações de logradouros tenham uma participação mais ativa nesse processo,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 13 do proc.
1011 de 996
unidade 110

tomando conhecimento, inclusive, das conseqüências daí decorrentes.

A par de todo o acima exposto, esta Comissão entende que a matéria vem revestida de elevados propósitos meritórios, merecendo o respaldo da unanimidade desta Comissão.

No entanto, com o intuito de adequar a propositura a uma melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o Substitutivo abaixo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 1.011/95

Dá nova redação ao § 2º do art. 1º da Lei 8.776, de 6 de setembro de 1978, introduzido pela Lei 11.419, de 29 de setembro de 1993, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO Decreta:

Art. 1º - O § 2º do art. 1º da Lei 8.776, de 6 de setembro de 1978, introduzido pela Lei 11.419, de 29 de setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º - Nos casos previstos nos incisos I, II e III é indispensável a expressa anuência, com a nova denominação proposta, de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, maiores de 18 anos, identificados com nome legível, assinatura, endereço e número da Cédula de Identidade e/ou Título de Eleitor, a qual integrará a proposição de alteração."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor da data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 8/5/96.

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-6095/1996

Publicado no DIARIO OFICIAL
 de / / 19.....
 pag. **SEM EFEITO** coluna
 conferido:

A Douta Comissão de
 Finanças e Orçamento

Em, 17/5/96, Sr. Marcos Antonio Silva
 Secretário
 Reg. 10833

Recebido na Comissão de
 Finanças e Orçamento
 Em 20/5/96 as h.

Isa
 ISABEL P. S. HANASHIRO
 Of. Adm. Geral III

o nobre Vereador *Ze Indio*
 para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
 201 05 196

Isa
 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUIE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
 cado(s) s/n 142/15 e folha de informação s/n
 s.º 04.06/96

Isa
 ISABEL P. S. HANASHIRO
 Of. Adm. Geral III



Câmara Municipal de São Paulo

RELATÓRIO

Folha n.º 14 do proc.
n.º 11 de 1995
funcionário
ISABEL P. S. HARASHIRO
Of. Adm. Geral III

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 1011/95

Encaminhe-se relatório.

Em, ____/____/____

[Assinatura]
PRESIDENTE

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Sérgio Rosa, visa dar nova redação ao artigo 1º da Lei 8.776/78, modificada pela Lei 11.419/93, que estabelece normas para a alteração de denominação de logradouros públicos, para que nos casos previstos nos incisos I (denominações homônimas), II (não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação) e III (denominações suscetíveis de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno), seja indispensável a expressa anuência, com a nova denominação proposta, de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, maiores de 18 anos, identificados com nome legível, assinatura, endereço e número da identidade e/ou título de eleitor, a qual integrará a proposição de alteração.

Pela legislação em vigor, apenas no caso III é exigida a anuência de no mínimo 2/3 dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

Considerando-se que nos casos I e II a lei estabelece que a seleção do objeto cuja denominação deva ser substituída deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente para a Cidade, conjuntamente, levando-se em conta o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, esta Comissão entende ser desnecessário



Câmara Municipal de

Folha n.º 15 do proc.
n.º 1011 de 1995
Funcionário
LUIZ R. S. RODRIGUES
Of. Adm. Geral III

impor mais uma condição.

Sendo assim, contrário é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 04 de junho de 1996.

Presidente -

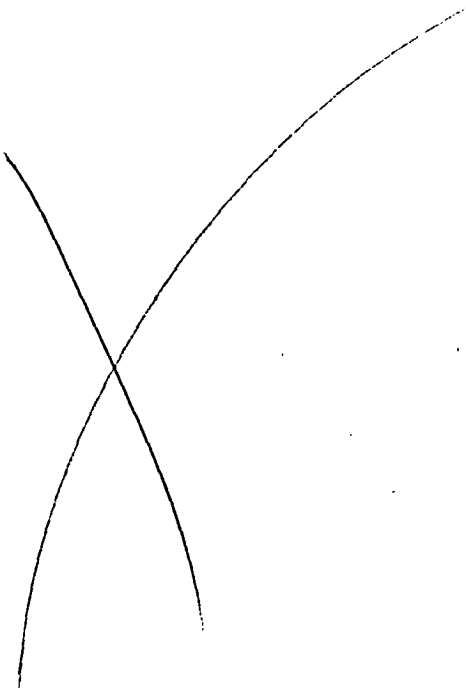
Relator -

(Antonio)

Publicado no DIARIO OFICIAL
de ^{diário} 06/ Junho / 19 96
pagina 41 coluna 1º
Conferido: 22/

A A.T.M.
Em, 06/06/96
SEM EFEITO

~~SEM EFEITO~~
ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 16 e folha de informação sob n.º 071.061.961

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III



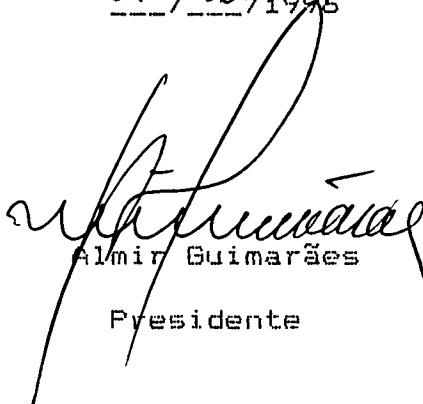
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 16 do proc.
n.º 1011
o fun.º 1011
ISAEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

Sra. Secretária

Tendo em vista ausência de manifestação de uma das Comissões às quais foi distribuído o presente projeto, e conforme Precedente Regimental publicado no D.O.M. de 21.06.94, pág. 50, Col. 1ª e 2ª, determino a publicação dos pareceres de todas as Comissões e o encaminhamento do presente processo para deliberação pelo egrégio Plenário.

07/06/1996


Almir Guimarães
Presidente

A. A. T. M. .

Em, 07 / 06 / 96.

ki

MARGARETE NUNES SILVA

Secretária

M



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 17
do processo n° 1011 95 15 1 92 (a) 9/3

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

15.10.1.92

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>17</u> fls.
Arquivo em	<u>31/01/92</u>
O Func.º	<u>[assinatura]</u>
REGINA APARECIDA LIRIO Coord. de Serv. Técnico II	